



## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

**Processo** : TC-002975.989.20-3

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Rifaina

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2020

**Prefeito** : Hugo César Lourenço

**CPF nº** : 086.952.966-87

**Período** : 01/01/2020 a 31/12/2020

**Relatoria** : Conselheiro Dr. Dimas Ramalho

**Instrução** : UR-17 / DSF- II

#### Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Hugo César Lourenço (arquivo 01, neste evento), atual Prefeito Municipal e responsável pelas contas em exame.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (18/05/2021)	3.640	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (18/05/2021)	R\$ 34.144.587,27	2020
RCL	Sistema Audesp (18/05/2021)	R\$ 30.751.435,12	2020



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	C+	C+
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	A	C	C
i-Cidade	A	B+	B
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados tempestivamente, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004286.989.18-1	Favorável com recomendações
2017	TC-006529.989.16-2	Favorável com recomendações
2016	TC-004051.989.16-8	Favorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios



de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações efetuadas de forma remota apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 23 e 44 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Foi autuado o processo TC-014401.989.20-7, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente município decretou estado de emergência/calamidade pública, por meio do Decreto nº 1.203, de 23 de março de 2020 (arquivo 09, neste evento), devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

### **A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PLANEJAMENTO**



### A.1.1. CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, infere-se registrar que a Origem instituiu o Sistema de Controle Interno no âmbito municipal através da Lei Complementar Municipal nº 03, de 15 de março de 2013.

Por meio da Portaria nº 53, de 17 de janeiro de 2017, foi designado o Sr. Pedro Henrique Ferreira Redondo, ocupante de emprego público no quadro permanente da Prefeitura Municipal, como responsável pelo Controle Interno, atendendo assim aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Ademais, foram produzidos relatórios quadrimestrais durante o exercício de 2020, os quais abordaram aspectos de regularidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Municipal, não apresentando apontamentos de irregularidades dignas de nota.

### A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Verificamos que, após a validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal efetuada por esta fiscalização, o setor de planejamento da Origem obteve índice “C – Baixo nível de adequação”, mantendo a posição obtida no ano pretérito.

Conforme informações extraídas do Questionário, e com base nos dados da prestação de contas respondidos pela Origem e validados e/ou retificados por esta Fiscalização, sob o princípio da amostragem, destacamos abaixo as falhas que revelam pontos fracos (ou pontos sensíveis) do Município:

- Nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- Não há acompanhamento da execução do planejamento, o que compromete o fornecimento de informações tempestivas para tomada de decisão pelo gestor municipal.

/

/

/

/

/

**PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**
**B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Com base nos dados gerados pelo Sistema AudeSP, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	34.144.587,27
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	29.272.713,81
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.248.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	311.245,95
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	0,00
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$</b>	<b>3.935.119,41</b>
		<b>11,52%</b>

Constatamos que o município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 8.523.052,24, o que corresponde a 28,41% da Despesa Fixada (inicial).

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Superavit de R\$ 3.935.119,41	11,52%	12,00%
2019	Superavit de R\$ 607.961,66	1,88%	8,71%
2018	Deficit de R\$ 910.594,60	-2,91%	9,31%
2017	Superavit de R\$ 877.676,72	3,06%	8,32%

## B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

### B.1.1.2.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

### B.1.1.2.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### B.1.1.2.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.



## B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 5.113.754,34	R\$ 1.178.634,93	333,87%
Econômico	R\$ 7.218.113,47	R\$ 2.303.225,59	213,39%
Patrimonial	R\$ 39.961.066,58	R\$ 32.192.430,69	24,13%

## B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

## B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Conforme Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema Audesp, a Prefeitura não possui dívidas registradas em seu Passivo Permanente e/ou Não-Circulante.

## B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o município está enquadrado no Regime Ordinário.

Foi informado ao Sistema AUDESP declaração negativa com relação ao mapa de precatórios de 2020.

De fato, conforme apurado por esta fiscalização nos mapas orçamentários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), a Prefeitura não possuía dívida judiciais a pagar no exercício de 2020.

Contudo, verificamos que foi emitido ofício requisitório pelo TRT-15 em 2020, referente a precatório a ser pago até 31/12/2021, conforme arquivo 10, neste evento.

Desta forma, segue abaixo o mapa de precatórios ajustado pela fiscalização:

<b>REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS</b>	
<b>Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 50.726,08
Valor cancelado	R\$ 0,00
Valor pago	R\$ 0,00
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ 50.726,08</b>

Obs.: na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", R\$ 50.726,08 referem-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte.

Sendo assim, procedemos às seguintes verificações:

<b>Verificações</b>		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais?	Prejudicado
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Os itens 02, 03 e 04 das verificações restaram prejudicados, já que não havia precatórios a serem pagos no exercício em exame.

Com relação ao item 01, o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios do órgão para o exercício seguinte, pois não foi efetuado registro contábil do ofício requisitório do TRT-15, no valor de R\$ 50.726,08, prejudicando os princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 85 da Lei n.º 4.320/64). Segundo a Origem, não havia conhecimento deste ofício e de seu prazo para pagamento à época do fechamento do balanço.

Por fim, segue demonstrativo e verificações a respeito dos requisitórios de baixa monta:



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 0,00
Inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 74.224,97
Valor cancelado	R\$ 0,00
Valor pago	R\$ 74.224,97
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Sobre a contabilização da despesa gerada pelos requisitórios de pequeno valor (RPV), esta fiscalização constatou a classificação orçamentária dos empenhos 4451/2020 e 4368/2020 no elemento 94 (Indenizações e restituições trabalhistas), conforme arquivo 11, fls. 05 e 14, neste evento.

Contudo, a classificação mais adequada para as despesas relacionadas aos RPs seria no elemento 91 (Sentenças Judiciais), já que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), referido elemento deve ser utilizado para elencar, dentre outras, “despesas orçamentárias resultantes de cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição”.

### B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado <sup>1</sup>
4	PASEP:	Sim

<sup>1</sup> O município não possui RPPS.



### **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS.

### **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/Pasep.

### **B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

### **B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

#### **B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 12.785.530,42, o que representa um percentual de 41,58% sobre a Receita Corrente Líquida.

/

/

/

/



### B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.

#### B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

#### B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Leis Municipais nº 1.746 e 1.747, de 20 de junho de 2016)	R\$ 4.326,28	R\$ 4.230,98	R\$ 11.736,15
(+) 0,00% = RGA 2017 (não houve lei autorizando RGA).	R\$ 4.326,28	R\$ 4.230,98	R\$ 11.736,15
(+) 2,76% = RGA 2018 em 01/05/2018 – Lei Municipal nº 1.831-A, de 18 de maio de 2018	R\$ 4.445,69	R\$ 4.347,76	R\$ 12.060,07
(+) 2,80% = RGA 2019 em 01/01/2019 – Lei Municipal nº 1.874, de 11 de fevereiro de 2019	R\$ 4.570,17	R\$ 4.469,50	R\$ 12.397,75
(+) 4,31% = RGA 2020 em 01/01/2020 – Lei Municipal nº 1.932, de 17 de janeiro de 2020 <sup>2</sup>	R\$ 4.767,14	R\$ 4.662,14	R\$ 12.932,09

Salientamos que no exercício em exame, tanto o Reajuste Geral Anual dos subsídios dos agentes políticos como o dos servidores públicos municipais ocorreram em janeiro/2020, ou seja, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim

<sup>2</sup> Arquivo 12, neste evento



03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim <sup>3</sup>
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

De acordo com nossos cálculos, constatamos os seguintes pagamentos excessivos ao Sr. Prefeito Municipal, conforme ficha financeira juntada no arquivo 13, fl. 05, neste evento:

<b>Valor da fixação original:</b>	<b>R\$ 11.736,15</b>		
<b>Fixação revisada até o exercício anterior:</b>	<b>R\$ 12.397,75</b>		
<b>Percentual de revisão no exercício em exame:</b>	<b>4,31%</b>		
<b>Fixação revisada para o exercício em exame:</b>	<b>R\$ 12.932,09</b>		
<b>Mês inicial da fixação revisada:</b>	<b>Janeiro/2020</b>		
<b>Mês</b>	<b>Fixação + Revisão</b>	<b>Pagamentos</b>	<b>Diferenças</b>
Janeiro	R\$ 12.932,09	R\$ 13.578,70	R\$ 646,61
Fevereiro	R\$ 12.932,09	R\$ 13.578,70	R\$ 646,61
Março	R\$ 12.932,09	R\$ 13.578,70	R\$ 646,61
Abril	R\$ 12.932,09	R\$ 13.578,70	R\$ 646,61
Mai	R\$ 12.932,09	R\$ 13.578,70	R\$ 646,61
Junho	R\$ 12.932,09	R\$ 13.578,70	R\$ 646,61
Julho	R\$ 12.932,09	R\$ 13.578,70	R\$ 646,61
Agosto	R\$ 12.932,09	R\$ 13.578,70	R\$ 646,61
Setembro	R\$ 12.932,09	R\$ 13.578,70	R\$ 646,61
Outubro	R\$ 12.932,09	R\$ 13.578,70	R\$ 646,61
Novembro	R\$ 12.932,09	R\$ 13.578,70	R\$ 646,61
Dezembro	R\$ 12.932,09	R\$ 13.578,70	R\$ 646,61
<b>Total</b>	<b>R\$ 155.185,08</b>	<b>R\$ 162.944,40</b>	<b>R\$ 7.759,32</b>

Após questionamento desta fiscalização, a Origem afirmou que ocorreu erro no lançamento do reajuste do Prefeito Municipal, aplicando-se sobre o referido subsídio a majoração concedida aos servidores públicos municipais (5,0%), além do percentual de 4,31% que realmente era aplicável aos seus vencimentos.

<sup>3</sup> O RGA dos servidores do Executivo, concedido pela Lei Municipal nº 1.927, de 17 de janeiro de 2020, totalizou 5,00% (4,31% correspondente à inflação e 0,69% de ganho real).



Por fim, a documentação juntada às fls. 21/23 do arquivo 13, neste evento, demonstra que houve a devolução dos valores recebidos a maior, atualizados monetariamente, por parte do Sr. Prefeito Municipal, procedendo desta forma à devida restituição ao Erário.

### B.1.11. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

#### B.1.11.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

##### B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema Audesp, demonstra a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

<b>Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:</b>	<b>2020</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>	<b>R\$ 3.303.805,23</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 0,00
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 98.080,97
(-) Valores Restituíveis	R\$ 43.013,50
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>R\$ 3.162.710,76</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>	<b>R\$ 6.133.452,05</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 0,00
(-) Valores Restituíveis	R\$ 38.235,00
<b>Liquidez em 31.12</b>	<b>R\$ 6.095.217,05</b>

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp.

O resultado da disponibilidade líquida em 31/12 demonstra que o órgão tem disponibilidade financeira frente às despesas contraídas nos últimos oito meses de mandato do Chefe do Poder Executivo.

/

/

/

### B.1.11.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No exercício em análise o município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO.

### B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 12.541.177,42	R\$ 29.936.336,29	41,8928%	41,8928%
07	R\$ 12.624.650,66	R\$ 29.621.554,42	42,6198%	
08	R\$ 12.673.214,12	R\$ 29.905.796,15	42,3771%	
09	R\$ 12.711.093,12	R\$ 30.112.440,75	42,2121%	
10	R\$ 12.744.346,62	R\$ 30.017.929,41	42,4558%	
11	R\$ 12.675.714,36	R\$ 31.124.563,95	40,7258%	
12	R\$ 12.785.530,42	R\$ 30.751.435,12	41,5770%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,32%

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### B.1.11.2. LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

#### B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de 07 de abril, as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período cumprindo-se o art. 73, VIII, da Lei Eleitoral.

#### B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 15 de agosto, o município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo art. 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral.



Ainda, até 15 de agosto de 2020 não houve liquidação de gastos de publicidade institucional, observando o inciso VII do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

### **B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

No exercício em análise, a Prefeitura criou novo programa de concessão de benefícios fiscais.

Conforme apontamento efetuado no acompanhamento do 1º quadrimestre, a Lei Municipal nº 1.933, de 03 de março de 2020 (arquivo 08, evento 23) estabeleceu a remissão de juros e multa aos devedores que efetuassem o pagamento ou parcelamento de débitos tributários ou não-tributários inscritos em dívida ativa, estipulando prazo para quitação das dívidas até 28 de dezembro de 2020.

Desta forma, entende-se que a instituição de tal programa de benefícios fiscais no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo municipal contraria o disposto na Lei Eleitoral, em seu art. 73, §10. Ressalta-se que a lei que instituiu os benefícios fiscais entrou em vigor antes da decretação de estado de calamidade pública em virtude da pandemia de coronavírus e não teve relação com o enfrentamento da covid-19, conforme arquivo 14, neste evento.

Sobre este tema, destacamos o seguinte trecho do voto proferido no âmbito do TC-002489.989.19-4:

Por fim, conforme bem observado por ATJ e MPC, o REFIS nada mais é que um Programa de Benefícios Fiscais como incentivo de pagamento de débitos por meio de isenções de multas e juros, de modo que a sua criação ao final do mandato consubstancia procedimento expressamente vedado pela legislação (Lei nº 9.504/97 – artigo 73, §10).

O mesmo entendimento foi reafirmado no TC-007369.989.19-9.

Registra-se que não houve instituição de semelhantes programas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019. Conforme demonstrado no arquivo 09, evento 23, em tais exercícios houve apenas autorização de parcelamento de débitos tributários, sem quaisquer descontos, por meio de decretos do Prefeito Municipal.



## B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Verificamos que, após a validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal efetuada por esta fiscalização, o setor fiscal da Origem obteve índice “B – Efetiva”, mantendo a posição obtida no ano pretérito.

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

## B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

### B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### B.3.2. TESOURARIA

Segundo nossos testes, verificamos que persiste pendência na conciliação bancária da conta de número 45-000001-5, agência 0465 do Banco Santander<sup>4</sup>, em decorrência de eventos ocorridos no exercício de 2018, relatados no TC-004286.989.18-1.

Segundo informações obtidas junto à Origem, a diferença evidenciada na conciliação bancária, no montante de R\$ 123.488,37, refere-se a transferências fraudulentas, não contabilizadas, efetuadas por terceiros, que obtiveram informações bancárias mediante fraude aplicada sobre o responsável pela tesouraria, Sr. Luiz Carlos dos Santos.

Em resumo, o Sr. Luiz Carlos dos Santos foi convencido por ligação telefônica de suposta funcionária do Banco Santander de que seria necessário efetuar procedimentos para atualização do *Token* da instituição. Após o fornecimento de dados bancários em um simulacro da página eletrônica do banco, ocorreram transferências efetuadas por autor desconhecido para

<sup>4</sup> Conciliação e extrato bancário de dezembro/2020 juntados no arquivo 15, neste evento.



cinco destinatários também desconhecidos, nenhum deles pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Rifaina.

Posteriormente ao fato, foi registrado boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil de Rifaina, de número 91/2018, o qual permanece inconcluso até a presente data, segundo informação da Origem.

Ademais, no dia 08 de outubro de 2018 foi instaurada sindicância para apurar eventuais irregularidades e possíveis ilícitos penais atribuíveis ao Sr. Luiz Carlos dos Santos (arquivo “16 - Processo de sindicância”, nesse evento), sem afastamento preventivo do servidor. A referida sindicância foi suspensa em 23/10/2018, sob a justificativa de aguardar a conclusão do Boletim de Ocorrência nº 91/2018, e portanto permanece na mesma situação até a presente data.

Tendo em vista o ocorrido, registramos que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rifaina (arquivo 17, fls. 38/45, nesse evento), em seu Título III, Capítulo II, não prevê hipótese de suspensão do processo de sindicância. Ademais, passaram-se mais de dois anos e sete meses da abertura da sindicância sem que houvesse o andamento da mesma, demonstrando, portanto, inércia por parte da Administração Municipal para apurar o ocorrido, descumprindo seu poder-dever de agir, conforme estabelece o Artigo 166<sup>5</sup> do citado Estatuto.

Por fim, foi instaurado o processo judicial nº 1000959-49.2019.8.26.0434 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>6</sup>, com a finalidade de verificar possível falha no sistema de segurança do Banco Santander, e obter a restituição dos valores subtraídos. Contudo, em decisão de primeira instância, o pedido da Prefeitura Municipal de Rifaina foi considerado improcedente. Após a sentença, a Prefeitura apresentou recurso de apelação, ainda em trâmite.

### **B.3.3. RENÚNCIA DE RECEITAS**

No exercício examinado, o município efetivou renúncia de receita irregular, pois concedeu benefícios fiscais sem atendimento às determinações constantes na LRF.

<sup>5</sup> Artigo 166. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

<sup>6</sup> Arquivo 18, neste evento.



Conforme relatado no item “B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS” deste relatório, a Lei Municipal nº 1.933, de 03 de março de 2020, estabeleceu a remissão de juros e multa aos devedores que efetuassem o pagamento ou parcelamento de débitos tributários ou não-tributários inscritos em dívida ativa e quitassem as dívidas até 28 de dezembro de 2020.

Contudo, de acordo com declaração anexada no arquivo 19, neste evento, a Origem não realizou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro determinada no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltamos ainda que os benefícios fiscais concedidos não tiveram relação com o enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus.

Por fim, julgados recentes desta E. Corte de Contas<sup>7</sup> consideram que a supressão total ou parcial dos juros de mora e das multas incidentes sobre tributos inadimplidos pelos contribuintes e cujos valores já se encontram inscritos em dívida ativa configuram renúncia de receita, sujeitos portanto às determinações do art. 14 da LRF.

## PERSPECTIVA C: ENSINO

### C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,48%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,48%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,48%
<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%

<sup>7</sup> TC-800145/405/12, TC-002637/026/15 e TC-004274.989.16-9.



DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	88,35%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	88,35%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	88,35%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido, observando-se o art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, a Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Conforme informado pela Origem, as aulas presenciais, incluindo o ensino infantil (creche e pré-escola) e fundamental (anos iniciais), foram suspensas ao longo do exercício em virtude da pandemia do novo coronavírus, restando prejudicada a aferição do atendimento à demanda de vagas.

Por fim, foi informado pela Origem (arquivo 20, neste evento) que não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, o que pode ser justificado em razão da pandemia.

### **C.1.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - EDUCAÇÃO**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

/

/

/

/

/



## C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

Verificamos que, após a validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal efetuada por esta fiscalização, o setor de educação da Origem obteve índice “C + – Em fase de adequação”, mantendo a posição obtida no ano pretérito.

Conforme informações extraídas do Questionário, e com base nos dados da prestação de contas respondidos pela Origem e validados e/ou retificados por esta Fiscalização, sob o princípio da amostragem, destacamos abaixo as falhas que revelam pontos fracos (ou pontos sensíveis) do Município:

- Nem todos os professores de Pré-Escola possuem formação específica de nível superior, conforme instituído no art. 62 da Lei Federal nº 9.394/1996;
- Nem todos os diretores de Pré-Escola e Anos Iniciais participaram de cursos de capacitação no ano de 2020, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) e o inciso II do art. 67 da Lei Federal nº 9.394/1996;
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2020.

## PERSPECTIVA D: SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,85%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	28,85%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	28,85%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar

o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

### D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

#### D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	611
Número de casos em análise da Covid-19	11
Número de casos descartados da Covid-19	183
Número de casos confirmados da Covid-19	70
Número de casos recuperados da Covid-19	65
Número de óbitos confirmados de Covid-19	3
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	0
Número de leitos na enfermaria existentes	0
Número de leitos na enfermaria ocupados	0
Número de leitos na UTI existentes	0
Número de leitos na UTI ocupados	0

#### D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o	Sim



enfrentamento à Covid-19?	
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da evolução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

#### D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o município não recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

#### D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

Das contratações realizadas, sob amostragem, constatamos o descrito nos itens seguintes.



#### **D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS**

Informamos que o município não adquiriu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Quanto às aquisições, em geral, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

#### **D.1.1.5.2. DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS**

Quanto às contratações de serviços, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

#### **D.1.1.5.3. DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS**

Informamos que o município não contratou obras e/ou serviços de engenharia para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

### **D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR**

#### **D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS**

Informamos que o município não efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B**

Verificamos que, após a validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal efetuada por esta fiscalização, o setor de saúde da Origem obteve índice “B – Efetiva”, mantendo a posição obtida no ano pretérito.

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.



## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

### E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Verificamos que, após a validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal efetuada por esta fiscalização, o setor ambiental da Origem obteve índice “C – Baixo nível de adequação”, mantendo a posição obtida no ano pretérito.

Conforme informações extraídas do Questionário, e com base nos dados da prestação de contas respondidos pela Origem e validados e/ou retificados por esta Fiscalização, sob o princípio da amostragem, destacamos abaixo as falhas que revelam pontos fracos (ou pontos sensíveis) do Município:

- O Plano Municipal de Saneamento Básico não possui cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o estipulado no inciso I do artigo 9º e o inciso II do artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007;
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o artigo 19, inciso XIV, da Lei Federal nº 12.305/2010;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o artigo 11 da Resolução do CONAMA nº 307/2002.

## PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

### F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B

Verificamos que, após a validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal efetuada por esta fiscalização, o setor de proteção à cidade da Origem obteve índice “B – Efetiva”, rebaixando a posição obtida no ano pretérito.

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.



## PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em consulta realizada à página eletrônica da Prefeitura e em seu Portal da Transparência<sup>8</sup>, observamos a divulgação de dados relativos à:

- Planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias (art. 48 da LRF);
- Prestações de contas (art. 48 da LRF);
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal (art. 48 da LRF);
- Execução orçamentária e financeira, com divulgação de receitas, despesas, repasses a entidades do terceiro setor e transferências financeiras (art. 48-A da LRF);
- Remuneração de servidores públicos;
- Concursos públicos e licitações.

Ademais, verificamos que o órgão regulamentou o acesso à informação por meio da Lei nº 1.795, de 19 de setembro de 2017 e que disponibiliza em seu site o Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC).

Porém, observamos que o site não disponibiliza os pareceres prévios emitidos por este Tribunal de Contas, contrariando o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e expressa recomendação contida no voto condutor das contas de 2016 (TC-004051.989.16-8).

/

/

/

<sup>8</sup> <http://www.rifaina.sp.gov.br/index.php> e <http://181.191.55.3:5656/transparencia/#>

### G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	Sim

### G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.1.5. deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

### G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Verificamos que, após a validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal efetuada por esta fiscalização, o setor de Tecnologia da Informação da Origem obteve índice “C – Baixo nível de adequação”, mantendo a posição obtida no ano pretérito.



Conforme informações extraídas do Questionário, e com base nos dados da prestação de contas respondidos pela Origem e validados e/ou retificados por esta Fiscalização, sob o princípio da amostragem, destacamos abaixo as falhas que revelam pontos fracos (ou pontos sensíveis) do Município:

- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do art. 25 da Lei Federal nº 12.527/2011;
- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

## **PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (arquivo 21, neste evento):

#### **PERSPECTIVA C: ENSINO**

ODS: Metas 4.a e 4.c

#### **PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

ODS: Metas 11.6 e 12.4

#### **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

ODS: Meta 16.10

### **H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.



### H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados tempestivamente (2016 e 2017), verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu a seguinte:

Exercício 2016	TC- 004051.989.16-8	DOE 28/06/2018	Data do Trânsito em julgado 15/08/2018
Recomendações:			
- Divulgue, na página eletrônica do Município, os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas dos exercícios já apreciados, em consonância com o disposto no artigo 48 da LRF.			

#### SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – <i>Superavit de R\$ 3.935.119,41</i>	11,52%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	12,00%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,58%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,48%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	88,35%



ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,85%

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, registra preliminarmente, que os principais indicadores de gestão da Prefeitura estão favoráveis, onde se destacam: execução orçamentária superavitária; superávit financeiro; regular recolhimento de encargos sociais; despesa de pessoal abaixo do limite constitucional; atendimento aos art. 21 e 42 da LRF; e realização das aplicações obrigatórias no ensino/Fundeb e na saúde.

Apesar disso, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (C+ – Em fase de adequação) do município revelou diversos aspectos finalísticos que carecem de melhorias, e demonstram ao Gestor Público a necessidade de mudança no direcionamento de certas políticas públicas.

Assim, abaixo destacamos as falhas identificadas pela Fiscalização:

### A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- Não há acompanhamento da execução do planejamento, o que compromete o fornecimento de informações tempestivas para tomada de decisão pelo gestor municipal.

### B.1.5. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios do órgão para o exercício seguinte, e houve equívoco no elemento orçamentário utilizado na classificação da despesa com requisitórios de pequeno valor, prejudicando os princípios da transparência fiscal (art. 1º,



§ 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 85 da Lei n.º 4.320/64).

### **B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

- A Prefeitura criou novo programa de concessão de benefícios fiscais (REFIS) no exercício em análise, por meio da Lei Municipal nº 1.933, de 03 de março de 2020, em afronta ao disposto na Lei Eleitoral, em seu art. 73, §10.

### **B.3.2. TESOURARIA**

- Consta pendência na conciliação bancária da Prefeitura, no valor de R\$ R\$ 123.488,37, decorrente de transferências efetuadas em 2018 por autor desconhecido, mediante fraude aplicada sobre o responsável pela Tesouraria;
- A sindicância instaurada em 08/10/2018 para apuração da responsabilidade do tesoureiro permanece suspensa até a presente data, demonstrando inércia por parte da Administração Municipal para apurar o ocorrido.

### **B.3.3. RENÚNCIA DE RECEITAS**

- A Prefeitura efetivou renúncia de receita irregular no exercício, pois concedeu benefícios fiscais por meio da Lei Municipal nº 1.933, de 03 de março de 2020, sem o atendimento das disposições do art. 14 da LRF.

### **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+**

- Nem todos os professores de Pré-Escola possuem formação específica de nível superior, conforme art. 62 da Lei Federal nº 9.394/1996;
- Nem todos os diretores de Pré-Escola e Anos Iniciais participaram de cursos de capacitação no ano de 2020, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) e o inciso II do art. 67 da Lei Federal nº 9.394/1996;



- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos em dezembro de 2020.

### **E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C**

- O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não possuem cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando a Lei Federal nº 11.445/2007 e a Lei Federal nº 12.305/2010, respectivamente.
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o artigo 11 da Resolução do CONAMA nº 307/2002.

### **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza os pareceres prévios emitidos por este Tribunal de Contas, contrariando o art. 48 da LRF, e recomendação expressa desta Corte nas contas de 2016 (TC-004051.989.16-8).

### **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Como demonstrado no item B.1.5. deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

### **G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação e ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).



## H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-17, 15 de junho de 2021.

***Bruna Helena Borsato Feitosa***  
***Agente da Fiscalização***